



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 18.714-3/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ-MT</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>: CONSÓRCIO CL – CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. E LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>: MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES (OAB/MT 9995)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO n.º 595/2018</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA DE ALMEIDA</b>

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio CL, devidamente qualificado nos autos, visando sanar eventual contradição no julgamento desta Auditoria de Conformidade, que originou o Acórdão n.º 595/2018-TP, em decorrência da irregularidade JB 03 (achado 6 do relatório preliminar – Doc. digital n.º 175569/2016).

2. Em consonância com o procedimento descrito no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 14/2007), vieram os autos para a admissibilidade dos Embargos de Declaração, oportunidade em que foi proferido juízo positivo de processamento do recurso, atribuindo-se efeito suspensivo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (Doc. digital n.º 3.891-8/2019).

3. A Secretaria de Controle Externo concluiu pelo conhecimento e no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo incólume a decisão exarada no Acórdão n.º 595/2018 – TP.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 6.015/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento dos Embargos Declaratórios, face não haver qualquer omissão/contradição a ser sanada por meio do presente recurso, ficando inalterados todos os termos do Acórdão n.º 595/2018 - TP.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

5. É o Relatório.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.